



7 120603

1

2

Lei nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{na}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{vado}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{Lei}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{rio}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{nar}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{m ano,}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{envol-}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{neas}
LEI Nº 356, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009. ^{ncia}

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - PIAUI, Faço saber ^{nar}
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: ^{m ano,}
a seguinte Lei: ^{envol-}
a seguinte Lei: ^{neas}
a seguinte Lei: ^{ncia}

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. ^{cento/}

Art. 1º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, ^{ento/}
englobará os poderes LEGISLATIVO E EXECUTIVO, ^{Corren-}
em como a execução obedecerá as diretrizes ^{de acordo}
já estabelecidas: ^{ilidade}

CAPÍTULO I ^{para}

AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{este}

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2010, obedecerá as diretrizes ^{-ção}
já estabelecidas, sem prejuízo das normas financeiras ^{as:}
estabelecidas pela legislação federal. ^{as:}

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das ^{as:}
receitas. ^{as:}

Parágrafo 2º - As unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até ^{DO}
o limite fixado para o exercício em curso, a ^{DO}
recorrendo de julho de 2009, considerando os ^{DO}
cortes ou as diminuições de serviços. ^{DO}

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho ^{antagem}
de 2009, considerando-se a tendência do presente ^{er}
exercício e os efeitos das modificações ^{de}
pessoal ^{pessoal}

na legislação tributária, os quais, serão de projeto de lei encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Os projetos de desenvolvimento urbano terão prioridade sobre os projetos, podendo ser realizados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre a obra de expansão.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O município aplicará no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) da sua receita de impostos e transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do município; e Artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na manutenção e desenvolvimento da função Educação e Cultura.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades.

Art. 5º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do INPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou por outro indicador de correção monetária federal, a partir do início do exercício financeiro de 2010.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - Para estimar a Receita e Fixar a Despesa do Exercício de 2010, Será Observadas as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, Com a Vigência máxima de um ano Com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 8º - As despesas com o pessoal ficam limitadas a 54% (Cinquenta e quatro por cento) Para o Poder executivo e 6% (Seis por cento) Para o Poder Legislativo, das receitas Correntes líquidas, efetivamente arrecadadas, de acordo com a Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido por as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e indireta nas seguintes despesas:

I - SALÁRIOS

II - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

III - PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

IV - REMUNERAÇÃO E/OU SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO

V - REMUNERAÇÃO E/OU SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Parágrafo 2º - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de novo

a qualquer título, pelo órgão ou entidade de administração, só poderão ser feitos de prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o exercício financeiro, obedecendo o disposto no "CAPUT".

Parágrafo 3º - Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o art. 160, I e II.

Art. 9º - A Administração Municipal criará o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2000 (vinte por cento) da seguinte forma:

1. CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO
 - Fundo de Participação dos Municípios
 - ICMS - Desonerado 'Exportação' (LC 87/96)
 - Imposto Territorial Rural - ITR
 - Cota-Parte do IPVA
 - Cota-Parte do IPI - Exportação
 - Cota-Parte do ICMS.

2. CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO
 - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS
 - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD
 - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA
 - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
 - Imposto sobre Exportações - IPIexp.

3. CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO
 - Complementação do Tesouro Nacional

do Banco do Brasil S/A, Conforme disciplina o MP-339/06 (artigo 6º do ADCT) de 28 dezembro de 2006.

Art. 10º - Para admissão de Servidores Municipais em qualquer nível, as Secretarias de Governo Municipal, Somente será permitido mediante a realização de Concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal do Município.

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo, os Servidores Municipais, Sem vínculo empregatício, que exercem Cargos em Comissão, em Confiança, Comissão de Sindicância com fins específicos, que possam ser dispensados a qualquer momento, levando-se em consideração o interesse da Administração Municipal.

Art. 11º - Fica Consignado no exercício de 2010, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, Conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

Art. 12º - Fica Consignado no exercício de 2010, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas de Conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

Art. 13º - O Orçamento anual obedecerá as normas e disposições contidas no artigo 165, da Constituição Federal, em Conformidade com as seguintes diretrizes básicas.

I - Haverá equilíbrio Orçamentário entre receitas e despesas, para que, em nenhum momento venha a gerar déficit Orçamentário, conforme artigo 4º, item I, alínea "a" da LRF.

na
de
mur
me
pro
leg
da
prio

II - Ao final de Cada bimestre será o Comportamento de arrecadação da receita não suportando o cumprimento das metas resultados primários ou nominal, no T Metas Fiscais, poderá nos trinta dias S tes e no montante necessário, por ato estabelecer a limitação de empenho tacação financeira, para o enquadram diretrizes Orçamentárias, obedecendo da Lei 101/00 - LRF.

OVIT
ORC
mo
rece
disp
o l

III - Serão Consignados recursos a título de Transferências municipais, objetivo de fomentar absorção de geração de empregos diretos, para e privadas e entidade públicas instala Município, de acordo com o artigo 1 alínea "F" da Lei 101/00 - LRF.

Lei
da
dese

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Vista
proce

Art. 14º - Fica autorizado a concessão de AJUDA FINANCEIRA às entidades lucrativas, reconhecidas de utilidade pública em áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

atual
do t
ou p
ria
finan

Parágrafo 1º - Os pagamentos efetuados após a aprovação pelo poder dos planos de aplicação apresentados por entidades beneficiadas, cujas concessões de apoio financeiro será proporcionada a associações, clubes de esportes, entidades de filantropia e Sociais e Outros, com o consentimento pelo Poder Legislativo, mediante

DAS
TOS
CÔF

Parágrafo 2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2010.

Art. 15º As operações de crédito por antecipação da Receita Contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2010.

Art. 16º Terão prioridades de execução Orçamento do projeto de: Infra-Estrutura Social, Ensino Básico, Saúde e Saneamento, Assistência Social, Agricultura, Meio Ambiente, e Estrutura Geral.

Art. 17º O Orçamento da Câmara Municipal Santo Antônio de Lisboa-PE, fará parte do Orçamento Geral do Município, porém, a Contabilidade será independente para o Poder Legislativo.

Art. 18º O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para sua manutenção, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das Transferências previstas em Emenda Complementar nº 25/00, 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19º O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

Art. 20º O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano

Plurianual de Investimentos - PPA, pa
do de 2007/2010, em cumprimento a
no artigo 165, parágrafo 1º, da Consti
Federal de 1988.

Art. 21º - O Poder Executivo, ten
Vista a capacidade financeira do
para verificação dos limites da d
manter as normas e prazos estabe
na Lei Complementar nº 101/2000

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E D

TO Art. 22º - O município poderá desti
(cinco décimo por cento) da sua receita
tária, para firmar convênios com o Poder
e o Ministério Público, isto destinado a
suas atividades operacionais no Mun

Art. 23º - O município poderá desti
5% (cinco por cento) da sua receita
para constituição de um Fundo Rotat
a concessão de empréstimos e finan
pequenas empresas que desenvolvam
utilizando como matéria prima, insum
zidos no município e que empregu
mínimo 4 (quatro) pessoas, tendo como
amortização, o final da atual ges

Art. 24º - Fica instituído o pro
Suprimentos de fundos (adiantamento), p
despesas de ajuda de custos de vic
pequenas despesas de diversas orig
as Secretarias e Órgãos da admini
pública municipal.

Art. 25º - O município de São
de Lisboa, não poderá gastar com

mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimento em obras e equipamentos para os programas municipais de Saúde, conforme normas de Emenda Constitucional nº 29, 13 de Setembro de 2000.

Art. 26º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias fundamentada no artigo 165 - CF/88, artigo 33 CF 89 e artigo 4º da Resolução TCE nº 1.605/07, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades.

1. No decorrer do exercício de 2010, haverá cuidadoso equilíbrio entre receitas e despesas.

2. No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido o licitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender Anexo de Metas Fiscais.

3. Fica consignado para 2010, a Reserva de Contingência de 2% (dois por cento), da Receita Corrente Líquida - RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas e dívida pública.

Art. 27º - O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Art. 28º - O Fundo Municipal de Saúde, terá incumbência de promover os programas de Saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Art. 29º - O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento

de arrecadação, obedecendo as normas dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens da Lei nº 101, de maio de 1966, de responsabilidade Fiscal LRF, a um reajuste Salarial anual, aos servidores municipais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º - O prefeito Municipal aprova o Projeto de LEI Orçamentária à Prefeitura Municipal, que apreciará até o fim da sessão legislativa, devolvendo o projeto para a sanção.

Art. 32º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

Santo Antônio de Lisboa, 14 de Setembro de 2009.

Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e promulgada a presente Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 356 de 11 de dezembro de 2009. Sancionada em 14/09/2009 e registrada em 14/09/2009.

Registrada em: 14/09/2009.
Maria Lucirene de Sousa Carvalh
Secretária

DA
T.O.S
C.O.F